

de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pago por metades, pelo vendedor e pelo comprador.

Art. 27.º As fôlhas de despesa do Armazém Geral Industrial serão processadas segundo as normas adoptadas nos serviços gerais do Ministério do Fomento.

Art. 28.º As despesas para instalação e custeio dos armazéns gerais industriais bem como os alonos ao pessoal serão custeados pela importância dos créditos que forem abertos para pagamento dos encargos resultantes da crise económica.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazéns gerais industriais

Art. 29.º A administração dos armazéns gerais industriais será tanto quanto possível exercida por pessoal dos quadros do Ministério do Fomento, abonando-se-lhe as ajudas de custo que oportunamente serão fixadas conforme a categoria dos respectivos funcionários.

§ 1.º Quando o pessoal dos quadros do Ministério do Fomento não possa ser destacado para o serviço dos armazéns gerais industriais e haja de se recorrer a pessoal estranho, os seus vencimentos anuais serão:

Para o chefe de armazém, 720\$.

Para o amanuense, 400\$.

Para o fiel de armazém, 480\$.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior que se deslocar nas respectivas áreas dos armazéns será abonado da ajuda de custo, subsidio de marcha e transporte em caminhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

Art. 30.º A cada armazém geral industrial, compete:

Um chefe de armazém;

Um amanuense;

Um fiel, cuja caução será de 2.000\$;

Dois guardas, cantoneiros aposentados, que perceberão a diferença de vencimento entre a aposentação e o serviço activo, como gratificação pelo que prestarem no Armazém Geral Industrial;

Um corretor ou agente de vendas, proposto pela administração do Armazém Geral Industrial, cujos proventos serão os constantes das percentagens a cobrar sobre as transacções que promover.

Art. 31.º O corretor ou agente de vendas prestará uma caução de 2.000\$.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, que dimanem de contratos em que elle intervier sem essa qualidade.

Art. 32.º Serão mantidas para os armazéns gerais industriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corretor ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como succede, por exemplo com as conservas alimentícias.

Art. 34.º A isenção do imposto do selo consignada no artigo 12.º deste decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Mmanuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 767

Impondo-se ao Governo da República Portuguesa a immediata adopção de processos que lhe facultem a pronta execução das providências que forem julgadas necessárias para prevenir o País contra quaisquer dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas, e bem assim no sentido de evitar ou reduzir, quanto possível, perturbações na laboração industrial, de que resultariam graves danos para as mesmas classes, às quais o Governo presta cuidada atenção, e especialmente por serem elas as que mais podem ser afectadas na actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim promover, com autorização do respectivo Ministro, a applicação de providências que facilitem o abastecimento da Metrópolo e suas colónias de géneros de primeira necessidade e de combustível, e bem assim das que forem indispensáveis para atenuar a crise económica resultante da situação actual.

§ 1.º A comissão será composta dum vogal da Associação Commercial, que servirá de presidente, dum engenheiro do quadro do corpo de engenharia civil, dum engenheiro-agrónomo e dum médico veterinário dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e dum representante do Ministério das Colónias.

§ 2.º O exercicio desta comissão será gratuito, e a ela poderão ser agregados os funcionários que se tornem necessários para o serviço de escrituração.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser effectuadas em virtude do exposto no artigo antecedente é facultado ao Ministro do Fomento dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o pronto expediente da comissão.

§ único. Todas as operações effectuadas nos termos deste artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser, em tempo oportuno, submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 3.º O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, mediante requisições pela mesma formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser despendidas em pagamentos a realizar dentro do País, os quais deverão ser feitos por meio de cheques.

Art. 4.º Os pagamentos a effectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda

Pública por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser abonadas aos membros da comissão e ao pessoal em seu serviço serão préviamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transportes, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôlhas aprovadas pelo presidente da comissão ou por quem o substituir nos seus impedimentos e em conta dos fundos à sua disposição.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita, darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, mediante guias passadas pela mesma comissão, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Nos transportes de géneros que tenham de efectuar-se pelas linhas férreas do Estado expedidos pela comissão ou por sua ordem, será feito o abatimento de 50 por cento das tarifas em vigor.

Art. 8.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balancete das entradas e saídas em dinheiro e em géneros e das respectivas existências.

Art. 9.º Restabelecidas as condições normais e concluídos os trabalhos da comissão, os saldos existentes à sua ordem e a importância dos juros vencidos serão repostos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro e escriturados em receita do Estado para encerramento da conta dos créditos abertos a favor do Ministério do Fomento.

Art. 10.º Todas as autoridades, corporações administrativas e entidades oficiais deverão prestar o auxílio e cooperação de que a comissão carecer no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 768

Sendo conveniente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tendentes a defender o país da crise económica que possa ser provocada pela actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275 publicada em 8 do corrente mês e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito da quantia de 1:000.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica» e o artigo 83.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.